



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Gyan Ricardo de Sousa Moreira Martins		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Americana (FAM), com sede no município de Americana, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
PROCESSO Nº: 23001.000645/2022-51		
PARECER CNE/CES Nº: 323/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/4/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação de estudos realizados por Gyan Ricardo de Sousa Moreira Martins, no curso superior de Educação Física, bacharelado, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000645/2022-51, ministrado pela Faculdade de Americana (FAM), com sede no município de Americana, no estado de São Paulo. O requerimento, datado de 25 de outubro de 2022, contextualiza e fundamenta o pedido de convalidação nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

Americana, 25 de outubro de 2022.

Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação

REFERÊNCIA: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS REALIZADOS EM CURSO SUPERIOR – GYAN RICARDO DE SOUSA MOREIRA MARTINS

Prezados Conselheiros,

Venho através deste requerimento circunstanciado solicitar que meus estudos realizados na FAM Faculdade de Americana SP, no curso de Educação Física - bacharelado, sejam convalidados por esse egrégio Conselho Nacional de Educação - CNE, conforme fatos relatados e comprovantes a seguir:

1. Eu GYAN RICARDO DE SOUSA MOREIRA MARTINS, [...]

[...] fui aprovado em processo seletivo em janeiro de 2012 e iniciei minha graduação no curso de Educação Física na FAM - Faculdade de Americana SP, em fevereiro de 2012,

2. Em 2011 fiz um supletivo a distancia, para finalizar o ensino médio, até em tão tudo dentro das normas e pela secretaria de educação do rio de janeiro, porem quando finalizei peguei apenas o histórico, e quando precisei do certificado de conclusão, a instituição foi fechada por conta de irregularidades, e apartir dai quem possuia o certificado seguiu sem nem um problema mas quem não o possuia, como no meu caso, não iria conseguir o mesmo, isso me foi informado pela secretaria de educação do rio de janeiro onde a instituição se encontrava.

Apartir disso fui instruído pela secretaria da FAM FACULDADE DE AMERICANA a ir no CEEJA para finalizar novamente o ensino médio e então pedir a convalidação do mesmo, para assim poder ter o meu diploma do ensino superior.

3. Segue os documentos anexados abaixo.

Por esse motivo venho, respeitosa e encarecidamente, solicitar que os meus estudos realizados no curso de Educação Física, concluído na FAM Faculdade de Americana SP, sejam convalidados por esse egrégio Conselho Nacional de Educação, para que enfim eu possa colar o grau e ter o meu tão sonhado diploma de ensino superior.

Desde já agradeço por toda a compreensão, ficando à disposição para apresentar os originais dos documentos anexados nesta solicitação e qualquer outro esclarecimento que se faça necessário.

Muito obrigado!

GYAN RICARDO DE SOUSA MOREIRA MARTINS

Fone (19) 998922307

Seguindo a devida instrução processual, o Setor de Apoio Operacional da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), enviou e-mail ao solicitante, pedindo a complementação de documentos para atender a legislação e procedimentos em vigor, a saber:

[...]

E-mail - 3681170

Data de Envio:

21/11/2022 16:02:44

De:

MEC/e-mail da unidade <cneces@mec.gov.br>

Para:

gyan_ricardo07@outlook.com

Assunto:

CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS DE GRADUAÇÃO - Documentação incompleta

Mensagem:

Prezado Senhor GYAN RICARDO DE SOUSA MOREIRA MARTINS,

Recebemos, neste Conselho Nacional de Educação, documentação protocolizada sob nº 23001.000645/2022-51, por meio da qual Vossa Senhoria solicita convalidação dos estudos do curso superior de graduação, em razão de irregularidade na documentação de conclusão do Ensino Médio.

Informamos que para a correta instrução processual é necessário o envio dos seguintes documentos:

- Requerimento dirigido à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, contendo identificação pessoal e descrição detalhada dos fatos ocorridos, bem como o pedido de convalidação de estudos de graduação propriamente dito;

- Cópia legível dos documentos pessoais (RG, CPF, etc);

- Histórico das disciplinas cursadas na graduação;

- Certificado de conclusão/declaração de conclusão do curso de graduação, se houver;

- Certificado regular válido de conclusão do Ensino Médio.

A documentação pode ser encaminhada para o seguinte endereço eletrônico: cneces@mec.gov.br para inclusão no processo acima referido.

Atenciosamente,

*Setor de Apoio Operacional
CNE/SAO/CES*

Considerações do Relator

O processo aberto, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados, refere-se ao pedido de convalidação de estudos de Gyan Ricardo de Sousa Moreira Martins, no curso superior de Educação Física, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Americana (FAM), com sede no município de Americana, no estado de São Paulo (código e-MEC nº 1310).

A *priori*, destaco que a Instituição de Educação Superior (IES) em comento está regularmente credenciada e possui ato institucional válido, segundo consta no sistema e-MEC, igualmente oferta o curso de Educação Física, bacharelado (código e-MEC nº 321976), possuindo renovação de reconhecimento.

O caso apresentado descreve a situação de um aluno que ingressou na Educação Superior, apresentando a documentação necessária para tal fim. No decorrer de seus estudos na graduação, a IES informa que o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, apresentado e aceito pela IES à época, estava irregular, como relatado pelo solicitante.

Este Relator destaca que a IES aceitou a matrícula do candidato, sem verificar a autenticidade dos documentos apresentados à época, especialmente no que se refere ao histórico e Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Para tentar resolver o problema, o solicitante obteve Certificado de Conclusão do Ensino Médio válido em 4 de julho de 2022, na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), tendo o resultado validado pelo Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Profa. Alda Marangoni França, vinculado à Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, fato ocorrido posteriormente à data de sua colação de grau na Educação Superior em 30 de janeiro de 2018.

Contudo, o histórico escolar do solicitante, bem como a declaração de conclusão do curso superior foi emitido, tendo o solicitante concluído e colado grau. O interessado relata

que o que motivou a procura pelo Conselho Nacional de Educação está objetivado na busca pela convalidação de estudos do curso do curso superior de Educação Física, bacharelado, concluído pelo requerente, em virtude de ter narrado no requerimento a conclusão adequada e legal do seu itinerário formativo até a presente ocasião.

Cabe destacar que é responsabilidade da IES que admitiu o estudante verificar a documentação apresentada pelo aluno no momento do ingresso na Educação Superior, não devendo o mesmo ser penalizado pela falta de conferência documental por parte da IES, no ato da matrícula e/ou ao ingresso do aluno em questão.

Ademais, esta Relatoria que não é possível determinar a má-fé na conduta do estudante ao buscar seu ingresso no curso superior com a apresentação do documento em que constava a conclusão do Ensino Médio emitido por uma escola irregular, pois o interessado procurou regularizar sua vida escolar apresentando certificado idôneo de conclusão do Ensino Médio, posteriormente, como instruído nos autos.

Portanto, diante do exposto, apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Gyan Ricardo de Sousa Moreira Martins, no curso superior de Educação Física, bacharelado, no período de 2012 a 2017, ministrado pela Faculdade de Americana (FAM), com sede no município de Americana, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Americanense, com sede no mesmo município e estado.

Ainda, diante do ocorrido, notifico a Faculdade de Americana (FAM) (código e-MEC nº 1310), por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC), para que esclareça e apresente as razões sobre os procedimentos relacionados aos processos de ingresso, matrícula e gestão do seu acervo acadêmico, principalmente com a responsabilidade que o ato de matrícula requer.

Brasília (DF), 13 de abril de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de abril de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente